



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DECRETO LEGISLATIVO nº 01/2014.

Nós os vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente Elias Virgulino Leite, Relator Pedro Damião de Moura Rocha, Presente nesta Casa Legislativa, após analisar o parecer do **Processo T.C.0705867-6**, referente a Prestação de Contas do Prefeito do município de Jucati- PE, exercício de 2002, resolvemos dar o seguinte parecer.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Tratam os autos de análise da prestação de contas do então prefeito Gerson Henrique de Melo, em relação ao parecer prévio de lavra do TCE/PE, a qual recomenda que esta Casa Legislativa rejeite as contas do então prefeito Gerson Henrique de Melo, com o seguinte fundamento:

No caso, eis os considerando levados em conta pelo TCE ao emitir o seu parecer:

CONSIDERANDO a contratação de profissionais do magistério para funções de provimento efetivo no Sistema Municipal de Ensino, através da Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - COOPRESAM, caracterizando-se burla ao concurso público;

CONSIDERANDO a realização de diversos processos licitatórios de idêntico objeto, na modalidade convite, cujos valores, se somados, ultrapassam o limite mínimo para a modalidade Tomada de Preços, em descumprimento ao artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO a não-apropriação da obrigação patronal, referente às folhas de pagamento dos cargos efetivos, para o regime próprio da previdência, conforme determina o artigo 14 da Lei Municipal nº 97/A/2002;

CONSIDERANDO a não-aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que foi aplicado 24% do total da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO o excesso em obras e/ou serviços de engenharia no montante de R\$ 65.437,05;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de JUCATI a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

No entanto, o interessado apresentou justificativas que levam a crê que

2. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Em reforço aos já exposto na petição recursal, na presente oportunidade traz-se à baila à seguinte decisão dessa Corte de Contas:

"PROCESSO T.C. Nº 0460039-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA (EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: Sr. VALDECÍRIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. ANA MARIA DE SOUZA LEÃO LEMOS LONGMAN – OAB/PE Nº 9.039; ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514; ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA – OAB/PE Nº 14.986; ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.008 E WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA – OAB/PE Nº 660-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0003/09

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 219/08– GAU-1 (fls. 2134-2139, vol. XIII);

Considerando a contratação de mão-de-obra terceirizada através de cooperativa, para funções de auxiliares de serviços gerais, caracterizando violação ao Princípio do Concurso Público;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Poder Executivo em editar o decreto regulamentar, em descumprimento à determinação contida no artigo 3º da Lei Municipal nº 700/2000, que autorizou o Poder Executivo a conceder ajuda a pessoas carentes, o que impossibilitou a correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de janeiro de 2009,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Valdecirio de Oliveira Cavalcanti, dando-lhe, em consequência, a quitação, deixando de imputar multa, uma vez que o processo já conta com mais de dois anos de autuação neste Tribunal (artigo 73, § 6º da Lei Estadual nº 12.600/2006).

Determinar à atual administração da citada Prefeitura que observe as recomendações contidas no item 5 do Relatório (fls. 2031/2032, vol. XI).

No caso em discussão, lembramos que o próprio TCE/PE, em deliberação anterior considerou legal a contratação de cooperativa para profissionais médicos na cidade de Bom Conselho, onde naquela foram contratos profissionais médicos, assim em razão disto a presente irregularidade formal há de afastada, conforme voto do relator:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2004

PROCESSO TC Nº 0290073-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

RELATOR : CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO : CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS

RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO que a acumulação remunerada do cargo de Vice-Prefeito com o de Secretário de Saúde, gerou uma despesa de R\$ 17.992,00 sujeita à devolução;

CONSIDERANDO que o interessado demonstrou, à sociedade, a completa ausência de dolo e, como ação probante, fez anexar comprovante de negociação com a Prefeitura para ressarcimento e ainda juntou comprovante bancário da devolução de parcela negociada;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal via contratação de Cooperativa foi episódica, que o interessado deixou a Secretaria de Saúde, que a Prefeitura está realizando concurso e ficou demonstrado, com eloquência, os benefícios gerados para a população carente do município;

CONSIDERANDO que as irregularidades principais levantadas no Relatório Prévio nº 471/03 foram razoavelmente justificadas;

CONSIDERANDO falhas em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e art. 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91;

Julgo REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Bom Conselho, relativas ao exercício financeiro de 2001, quitando-se o Ordenador de despesas Sr. José Zenício dos Santos.

Por fim determino que sejam observadas as providências sugeridas no Relatório de Auditoria às fls. 1133 dos autos.

_____ O
CONSELHEIRO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O
RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO
RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

ASF/RISB/JRL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

A falha em questão, portanto, tem caráter meramente formal, não possuindo gravidade suficiente para fundamentar a rejeição das contas, especialmente porque não acarretou qualquer prejuízo ao erário.

3. NÃO APROPRIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Em relação a tal imputação é certo que o TCE/PE em diversos outros julgados entendeu que o não repasse não é motivo de rejeição, quando existente parcelamento de débito, tanto o é que, o TCE/PE somente aprovou as Súmulas 07 e 08, após os anos de 2008, entendo que este fato é motivo de rejeição:

Ademais, os certificados de regularidade previdenciária acostados pelo ex-prefeito com provam que, o Regime Próprio de Jucati estava em situação regular o que afasta a alegação de irregularidade previdenciária.

Na presente oportunidade, a fim de reforçar o que já foi provado anteriormente, anexa-se certidão expedida pelo Diretor-Presidente do IPSEJU – Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati dando conta de que os saldos das contribuições previdenciárias de 2002 foram totalmente recolhidos no exercício financeiro subsequente.

O que houve, na verdade, foram meros atrasos no recolhimento, o que não enseja a rejeição das contas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

"PROCESSO T.C. Nº 1040098-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO (EXERCÍCIO DE 2009)

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1041/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1144 a 1161) e da Defesa apresentada (fls. 1179 a 1190);

CONSIDERANDO a impontualidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que acarretará danos ao erário em virtude do atraso do pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Sávio de Omena, dando-lhe, em consequência, a quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir

relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. O aperfeiçoamento no controle interno de modo a evitar divergências de dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal;
2. Observar os limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

3. Atenção à integralidade e tempestividade nos pagamentos a serem realizados referentes às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.”

PROCESSO T.C. Nº 1080046-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(EXERCÍCIO DE 2009)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0716 / 11

CONSIDERANDO as falhas apontadas nos registros do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício financeiro de 2009, bem como a não retificação de divergência de tais informações essenciais acerca da gestão fiscal do Poder Legislativo de Santa Cruz, o que ofende o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com os artigos 50 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o atraso injustificado de recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sob o argumento de desconhecimento da legislação local que rege a matéria, ocasionando pagamento de juros de mora e multa,

e implicando concomitante perda para o Erário, na medida em que se fez necessário o dispêndio de recursos públicos para o cumprimento extemporâneo de obrigações fiscais, provocando com isso o empenho de verba, sem justificativa plausível, na purga de penalidades da legislação previdenciária;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que perpez um total de R\$ 10.065,64, o que igualmente acarreta perdas de recursos públicos com o pagamento de encargos de mora, mas não se demonstra como grave lesão ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz, conforme artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas pela Câmara Municipal de Santa Cruz ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, no prazo estabelecido pela Lei local, que institua o Regime Próprio no âmbito do município;

(...)"

PROCESSO T.C. Nº 0850058-7



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experição Peixoto -

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ (EXERCÍCIO DE 2007)

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0583/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1402 a 1444) e das Defesas apresentadas (fls. 1448 a 1463 e 1479 a 1489), que não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no referido Relatório, em especial aquelas correspondentes aos seus itens 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.11;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e do limite de Despesas com Pessoal para o Poder Executivo, correspondendo ao percentual de 59,04% em relação à Receita Corrente Líquida do Município no terceiro quadrimestre de 2007, contrariando o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a impontualidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (servidores e patronais) para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a ausência de pagamento de encargos sobre tais recolhimentos efetuados com atraso, contrariando o artigo 57 da Lei Municipal no 1.476/05;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos encargos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que o não recolhimento de tais encargos no prazo legal implica em pesado ônus para o Município com multas, que chegam a 20%, e juros de mora atualizados pela SELIC, constituindo-se em infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por importar em ato de gestão antieconômica e descumprimento da Lei Federal no 8.212/91;

CONSIDERANDO que o defendente, em sua peça de defesa, apenas reconhece as falhas de registro e divergências contábeis apontadas no Relatório de Auditoria (itens 5.6 e 5.7), não acostando aos autos quaisquer documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que o excesso apurado pela engenharia, referente ao pagamento de serviços não executados na obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos bairros da cidade de Cabrobó, no valor de R\$ 227.144,34, envolve



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experição Peixoto -

recursos do Convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cabrobó;

CONSIDERANDO que não cabe mais a aplicação de multa ao gestor, conforme prevê o artigo 73, parágrafo 6o, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), por se tratar de processo de prestação de contas do exercício de 2007, autuado em 04/04/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de maio de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativas ao exercício de 2007, Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, dando-lhe a respectiva quitação nos termos do artigo 69, parágrafo 1o, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Outrossim, reafirmar as determinações contidas no corpo do relatório do voto do Relator para que sejam adotadas medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas, notadamente:

- Adotar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada a este Tribunal.
- Adequar os controles sobre o recolhimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias, tanto para o RPPS como para o RGPS, envidando esforços para manter em dia os citados recolhimentos.

(...)"

"PROCESSO T.C. Nº 0950117-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA (EXERCÍCIO DE 2008)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experiência Peixoto -

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0207/ 11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO que alguns pagamentos ao INSS, em relação às contribuições previdenciárias, foram feitos com atraso;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão da Saúde não possui todas as informações necessárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Ana Elizabeth Ferraz de Sá, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Floresta, durante o exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Outrossim, determinar que a Prefeitura Municipal de Floresta faça um levantamento da real necessidade de funcionários no Fundo Municipal de Saúde, com vistas à realização de concurso público para substituir contratos temporários.

4. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO ENSINO

Em reforço à argumentação desenvolvida anteriormente, é importante registrar que, mesmo que não sejam considerados os valores apontados na petição recursal, ficou consignado na decisão recorrida que foi aplicado o percentual de 24%, bastante próximo ao mínimo exigido constitucionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

A jurisprudência da Corte de Contas não tem considerado como motivo suficiente para ensejar a rejeição das contas a aplicação de percentual aproximado ao mínimo exigido na Constituição (art. 212), conforme se observa das seguintes decisões:

“PROCESSO T.C. Nº 0660011-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2005)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0264/07

CONSIDERANDO que não foi aplicado o percentual mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, o percentual aplicado ficou próximo do percentual mínimo estabelecido na Lei, sendo essa diferença insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo foi acima do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. No entanto, o percentual aplicado a maior foi inferior a 0,2%, sendo essa diferença irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são de cunho formal e não se revestem de gravame suficiente para ensejar a rejeição das contas, visto que não geram danos ao Erário;

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, às fls. 542 a 563 e anexo I, às fls. 564; as alegações apresentadas pela defesa, às fls. 583 a 589, e documentos anexos, às fls. 590 a 597, e o disposto na Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 600 a 603;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe, em consequência, a quitação."

"PROCESSO T.C. Nº 0660013-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0209/07

CONSIDERANDO a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 24%, abaixo, portanto, do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as despesas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde foram realizadas através da Secretária Municipal de Saúde, contrariando o que preceitua o artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o repasse a menor, durante o exercício, das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, no valor de R\$ 33.347,85;

CONSIDERANDO que não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos municipais e que, as irregularidades remanescentes, transcritas nos Considerandos anteriores, não caracterizam vício insanável, por serem passíveis de correções;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2005, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco nº 356 – REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito.”

“PROCESSO T.C. Nº 0670098-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1076/06

CONSIDERANDO a aplicação de despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 24,42%, abaixo do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de despesas com recursos do FUNDEF, em 54,45% na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do limite de 60% estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO os fortes indícios de manipulação e direcionamento na escolha de vencedores das Tomadas de Preço nº 2/2005 e nº 9/2005, indo tal procedimento de encontro ao que preceituam o inciso XXI do artigo 37, bem como o § 1º do artigo 21 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos, permitindo enquadrar as irregularidades remanescentes nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2006,

Julgar RÉGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2005, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei

Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, Conta-Corrente nº 9.500.322, Banco Real, nº 356, agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da referida Lei, visando à cobrança do débito."

Vale ressaltar, que na sessão do dia 24 de agosto de 2009, o Pleno do TCE deu provimento a Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Cumaru (Processo TC nº 0807444-6), para reformar a Decisão TC nº 1142/08, que havia julgado irregulares suas contas, em razão de ter sido aplicado o percentual de 20,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Já em relação ao contido no excesso de obras públicas é importante demonstrar a impropriedade realizada pelo TCE/PE, uma vez que o levantamento feito pelos auditores como se insere foi feito por amostragem como reconhecem os auditores, ou seja, dizem os técnicos que impossível de analisar se existiram o serviço de terraplanagem se neste momento a própria auditoria diz que, " Que o levantamento feito neste momento ocorre 2 anos após a realização dos serviços"

Não pode existir a imputação por presunção, a peça de defesa ora juntada demonstra pelo ex – prefeito que a imputação é insegura e incerta o que faz assim que se afaste tal alegação.

Isto é visto em relação a coleta de lixo, onde por aferição indireta a auditoria diz que não é possível mensurar a quantidade de lixo produzida na cidade de Jucati, esquecendo a mesma de analisar a Vila do Neves nestes serviços, tal fato mostra-se absurdo, ao julgar irregular as contas por este fato.

Mínimo de Gasto com Fundeb na Remuneração do Magistério

Em relação a tal ponto, é imperioso destacar decisão do TCE/PE, em sentido contrário aprovando as contas de ex-prefeito por irregularidade semelhante, vejamos:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/08/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

PROCESSO TC Nº 1001169-9

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BIVAL ALVES DE MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E À DECISÃO TC Nº 0047/10

ADVOGADO: DR. BARTOLOMEU P. MENDONÇA – OAB/PE Nº 13.184

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso interposto pelo Sr. Bival Alves Filho, buscando a modificação da Decisão TC nº 0047/10, proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Estado aos 09/02/10, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Recorrente em relação a sua gestão como Prefeito Municipal de Cupira, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo-lhe sido imputado o débito no valor de R\$ 107.648,89. O Recorrente objetiva a reforma da Decisão para que o julgamento da prestação de contas resulte em contas regulares.

O Ministério Público de Contas, em razão de solicitação, apresentou o Parecer MPCO nº 165/2010, no qual opina pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Observo que os requisitos de admissibilidade do recurso foram devidamente atendidos, ou seja, o Recurso foi interposto por parte legítima e respeitado o trintídio legal. Destarte, voto, preliminarmente, pelo conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

No mérito, assiste parcial razão ao Recorrente.

A Decisão TC nº 0047/10 consignou nove irregularidades, das quais o Recorrente logrou elidir apenas três, a saber, as referentes: (1) ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, por ter sido aplicado o percentual de 22,6% na manutenção e desenvolvimento do ensino; (2) a não aplicação do percentual mínimo de 60% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, tendo a equipe técnica constatado o percentual de apenas 55,49%; e (3) aos gastos com remuneração dos profissionais do magistério no ensino fundamental abaixo do mínimo legal (55,70%).

Assim, acato o opinativo expresso no Parecer MPCO nº 165/2010, no sentido de que:

... assiste razão [ao Recorrente] quando afirma não terem os técnicos do TCE considerado o valor da contribuição previdenciária patronal para efeito das exigências legais de aplicação no setor de ensino, profissionais do magistério e ensino fundamental. Embora não tenha sido recolhido o valor patronal na sua integridade (fl. 28), para efeito de realização de despesas, há de ser observado o regime de competência, e não o regime de caixa.

Assim, considerando o valor da contribuição patronal previdenciária, no exercício de 2003, foram atingidos os percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e no ensino fundamental.

Em relação às demais irregularidades relacionadas na Decisão TC nº 0047/10 à fl. 3.602 do Processo TC nº 0440041-0, não conseguiu o Recorrente comprovar suas alegações, razão pela qual intocável a Deliberação nesses aspectos.

Do exposto, e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Considerando a legitimidade e a tempestividade do Recurso e, em decorrência, sua cognoscibilidade;

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas expresso no Parecer MPCO nº 165/2010;

Considerando que, incluído o valor da contribuição previdenciária patronal, no exercício de 2003, foram atingidos os percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e no ensino fundamental;

Considerando que, em relação às demais irregularidades relacionadas na Decisão TC nº 0047/10 à fls. 3.602 do Processo TC nº 0440041-0, não conseguiu o Recorrente desincumbir-se de comprovar suas alegações,

Conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão TC nº 0047/10, excluir dos considerandos os seguintes itens:

- (1) Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;
- (2) Não aplicação do percentual mínimo de 60% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; e
- (3) Gastos com remuneração dos profissionais do magistério no ensino fundamental abaixo do mínimo legal, mantendo-se:
 - (a) O julgamento pela irregularidade das contas,
 - (b) o débito imputado,
 - (c) o Parecer Prévio pela rejeição das contas, além da determinação para cumprimento das recomendações.

OS CONSELHEIROS SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO E LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Diante de todo o exposto, sou pela emissão de Decreto Legislativo, aprovando as contas do ex-prefeito Gerson Henrique de Melo.

É o voto deste Relator.

Eu Presidente Elias Virgulino Leite da Comissão de Finanças e Orçamento acompanho o voto do Relator desta Comissão.

Elias Virgulino Leite

Presidente

Pedro Damiano de Moraes Rocha

Relator

Sala das Seções em 04 de fevereiro de 2014.